

A Ilma. Sra. Pregoeira Andréa Alonso Tavares.

Referente ao Pregão Eletrônica nº 002/2026.

Edital nº 0020/2026.

Processo nº: 00677.000.561/2026

SETE CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.925/0001-00, com sede à Rua Catuípe, 283, sala 01, Parque Industrial, CEP 98.805-520, em Santo Ângelo/RS, por seu representante legal **PAULO ROBERTO SKONIESKI JUNIOR**, engenheiro eletricista, portador do CPF nº 808.690.680-91, vem a presença de Vossa Senhoria, amparado nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e artigo 165 § 4º da Lei nº 14.133/21, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado por **MONTENGE ENGENHARIA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

SÍNTESE DOS FATOS

O Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Pregão Eletrônico nº 20/2026 objetivando, licitou a contratação de serviço de engenharia para reforma e manutenção da subestação do prédio da Sede Institucional do MPRS, situado na Rua Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, em Porto Alegre, RS.

Em 18/08/2026, após a análise de documentos que comprovam a exequibilidade da proposta, requeridos em diligência, a proposta da recorrida foi aceita e habilitada como melhor proposta para o lote. Assim sendo a classificação da recorrida é fiel ao disposto na Lei de Licitações, que determina que a inexequibilidade só será considerada após diligência para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Por esta razão não carece de reforma a decisão supra referida, consoante juridicamente se passa a arrazoar.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Insurge-se a recorrente com a habilitação e classificação da proposta da recorrida requerendo sua integral reforma. Para tanto, discorre sobre supostos vícios insanáveis de exequibilidade assentando sua tese em dois fundamentos: 1) do limite de subcontratação; e 2) dos custos na composição da planilha. Tais argumentos carecem de veracidade ou mesmo de elementos comprobatórios consoante se passa a arrazoar.

1) Da legalidade da subcontratação.

Afirma a recorrente que a subcontratação do serviço licitado ultrapassa o limite do edital de 30%, o que não é verdade. Isso porque a recorrente não compõe o percentual subcontratado considerando o serviço de maior relevância técnica licitado: reforma e manutenção da subestação do prédio da Sede Institucional do MPRS.

A subcontratação realizada pela recorrida respalda-se na exegese do artigo **122 da Lei nº 14.133/21, que autoriza a contratação de partes da obra, compreendida como a mão de obra complementar para execução** sob supervisão da própria licitante, o que não desnatura a execução direta.

Neste norte, como forma de solidificar a **parcela de maior responsabilidade técnica** da obra observa-se que o edital, no item 10.3.4, referente a qualificação técnica, em sua alínea *b* e *c* requerem a comprovação de profissional habilitado do **ramo da engenharia elétrica**. Vejamos:

b) Certidão de Registro ou Inscrição de pessoa física junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em vigor e em situação regular, expedida pela entidade fiscalizadora competente.

b.1) O profissional, **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, indicado para a execução deverá estar devidamente registrado no respectivo conselho profissional, legalmente habilitado e possuir atribuições técnicas compatíveis com os serviços objeto da contratação.

c) Atestado(s) de capacidade técnico-profissional ou outros documentos hábeis, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico do CREA, cujo profissional de nível superior **seja vinculado ao quadro da empresa licitante** e tenha executado **serviços de montagem de subestação transformadora abrigada de, no mínimo, 1500 KVA (mil e quinhentos quilovolt-ampères)**;

No documento acostado pela recorrida em sede de diligência para comprovar a exequibilidade da obra, há menção clara da contratação da Rissi Engenharia LTDA, com a finalidade de atender exclusivamente aos **serviços correspondem aos itens de construção civil e auxiliares, ou seja, não aos relacionados ao objeto de maior relevância técnica da obra** (montagem de subestação elétrica de 1500KVA). A cópia do contrato havido com a recorrida e a empresa é claro ao mencionar o objeto da subcontratação como construção civil (edificação e pintura) e apenas o serviço de elevação e movimentação de equipamentos:

8. MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Estão contemplados no valor global os materiais e recursos necessários à execução dos serviços previstos no escopo, incluindo materiais de construção, pintura, estruturas e acessórios metálicos, materiais auxiliares, ferramentas e equipamentos necessários à execução.

A aquisição e utilização dos materiais serão realizadas de acordo com as necessidades da obra e as especificações técnicas aplicáveis.

Equipamentos e componentes principais da subestação que sejam objeto de fornecimento específico pela contratante não estão considerados como fornecimento da contratada, salvo quando expressamente indicado no escopo ou posteriormente acordado entre as partes.

9. SERVIÇOS DE ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

Os serviços de elevação e movimentação previstos no escopo abrangem os conjuntos de cubículos de média tensão, transformadores, QGBT, quadros elétricos, GMG e grupo gerador carenado relacionados na planilha de serviços.

A execução será realizada mediante planejamento prévio, observando as condições de acesso, características dos equipamentos, segurança dos trabalhadores e condições existentes no local.

Eventuais necessidades extraordinárias de equipamentos de içamento ou movimentação que não estejam contempladas no escopo original deverão ser previamente avaliadas entre as partes.

Além de legalmente tutelada pelo art. 122 da Lei de Licitações, a subcontratação havida encontra guarida no entendimento reiterado pelo TCU, de que se a empresa mantém a execução das parcelas de maior relevância técnica e o gerenciamento global da obra, a mera juntada de cotações de parceiros para amparar preços não desnatura o contrato.

A jurisprudência firmada pelo TCU é de que o limite de subcontratação deve recair sobre etapas/parcelas da obra (escopo físico e operacional), e não puramente sobre o percentual financeiro de um orçamento de suporte. Vejamos:

A contratação de serviços auxiliares ou o fornecimento de insumos e mão de obra necessária para a execução do objeto não se confunde com a subcontratação da parcela principal do objeto licitado, **sendo regular desde que a licitante mantenha a condução técnica e administrativa da obra.** (Acórdão 2129/2021 - TCU - Plenário). [grifamos].

Não há qualquer incompatibilidade fática na proposta. A recorrida é detentora da comprovação de capacidade técnica, cujo engenheiro eletricista compõem permanente os quadros da empresa; possui frota de maquinários próprios destinados às etapas de alta complexidade e coordenação técnica e geral da obra. Ou seja, a atividade-fim permanece sob sua execução direta, sendo que a utilização da mão de obra fornecida por terceiro refere-se a serviços operacionais complementares de apoio, perfeitamente usuais de engenharia civil.

A eficiência econômica alcançada decorre justamente dessa alocação inteligente de mão de obra temporária, o que desonera o BDI global da empresa e viabiliza o desconto ofertado (conforme prevê o art. 11, I da Lei 14.133/21). Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, além de licitamente possível a subcontratação havida, é dela, também, que se extrai a exequibilidade da obra.

2) Da exequibilidade da proposta.

A lei nº 14.133/21, em seu art. 59, § 4º, considera inexequíveis as propostas, no caso de obras e serviços de engenharia, cujo valor for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Entretanto, consoante se extrai da dicção do § 2º do mesmo artigo, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

O procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado é passível de ser afastada, aplicando-se ao caso a possibilidade de que sejam realizadas diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou mesmo seja exigido dos licitantes que ela seja demonstrada, para o que o jurista Marçal Justen Filho¹ leciona que “incumbe o ônus da prova da exequibilidade

¹ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660.

ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”.

Como a proposta apresentada pela recorrida, em R\$490.000,00, corresponde a, aproximadamente, 72,48% do valor global estimado no edital (R\$676.058,46), tem-se que esta é pouco inferior ao limite de 75% previsto em lei (diga-se de passagem, que menos de 3% inferior ao limite). Tal aspecto, aliado à análise do artigo 59 da Lei nº 14.133/21 em sua inteireza, notadamente de seu § 2º, bem como a regra contida no item 7.1.13 do edital, convencem de que a Administração agiu corretamente ao abrir a oportunidade para a recorrida comprovar a exequibilidade de sua proposta. Por esta razão a declaração da habilitação da empresa recorrida não carece de reforma, eis que amparada no juízo da Administração Pública legalmente previsto e suprido pela diligência para comprovação da exequibilidade da proposta.

Ao se ponderar quanto ao teor dos termos legais, aplicando-os analogicamente ao caso em tela, fica evidente que o interessa da Administração Pública é deter a certeza de que a recorrida, no momento da apresentação de sua Proposta Comercial pode executar as tarefas necessárias e exigidas à contratação do objeto licitado de forma mais vantajosa a administração pública. Assim, ao acolher a proposta da recorrida conduz-se a interpretação em consonância à finalidade da lei de Licitações, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço global, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa.

Em suma, a Pregoeira cumpriu perfeitamente o rito legal ao abrir diligência e submeter a planilha ao crivo da Divisão de Engenharia do MPRS, que atestou formalmente a exequibilidade técnica e econômica dos preços apresentados. O parecer técnico da Administração Pública goza de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual não carece de qualquer reforma, devendo manter-se hígida a habilitação da recorrida.

REQUERIMENTOS

Diante das razões supra, **requer** à Vossa Senhoria

a) O recebimento e conhecimento da presente contrarrazão, ante a sua inequívoca tempestividade;

b) No mérito, a improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa MONTENGE ENGENHARIA LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa SETE CONSTRUÇÕES LTDA;

c) O regular prosseguimento do certame, com a consequente adjudicação do objeto e a homologação do Pregão Eletrônico nº 0020/2026 em favor da ora recorrida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Santo Ângelo, 25 de agosto de 2026.

Paulo Roberto Skonieski Júnior
Representante Legal